

2. Qualquer outra reivindicação apresentada por danos, prejuízos, lesão, morte ou perda resultante de uma operação realizada por uma Parte ao abrigo do presente Acordo será resolvida em conformidade com a legislação interna dessa Parte, e de forma consistente com o direito internacional.

3. Se ocorrer qualquer perda, lesão ou morte em consequência de qualquer acção tomada pelos Membros das Forças de Segurança de uma das Partes em violação do presente Acordo, ou se qualquer outra acção imprópria ou injustificada for tomada por uma Parte relativamente à mesma, as Partes deverão, sem prejuízo de quaisquer outros direitos legais que possam estar disponíveis, consultar-se, a pedido de qualquer uma das Partes, para resolverem a questão e decidirem quaisquer dúvidas relativas a compensação ou pagamento, na medida do possível.

#### Artigo 19

##### Diferendos e consultas

1. Os diferendos decorrentes da interpretação ou aplicação do presente Acordo serão objecto de consultas mútuas entre as Partes.

2. As Partes concordam consultar-se conforme necessário para avaliarem a implementação do presente Acordo e a possibilidade de o tornarem mais eficaz. A avaliação deve ser realizada pelo menos uma vez por ano, ou conforme decidido pelas Partes.

3. No caso de surgir uma dificuldade relativamente à aplicação do presente Acordo, qualquer Parte poderá solicitar consultas com a outra Parte para resolver a questão.

#### Artigo 20

##### Efeito sobre os direitos, privilégios e posições jurídicas

Nada neste Acordo:

- a. pretende alterar os direitos e privilégios de qualquer indivíduo, em qualquer procedimento administrativo ou judicial;
- b. prejudica a posição de uma das Partes no que diz respeito ao direito marítimo internacional, ou afecta os limites territoriais ou marítimos ou reclamações de qualquer das Partes, tanto entre elas ou com os outros Estados, ou os direitos de jurisdição que as Partes podem ter sobre as suas respectivas Zonas Contíguas e Zonas Económicas Exclusivas; ou
- c. impede as Partes de concordarem de qualquer outra forma sobre operações ou outras formas de cooperação para reprimirem o tráfico ilícito.

#### Artigo 21

##### Entrada em vigor e prazo

1. Este Acordo entrará em vigor após a troca de notas indicando a conclusão dos procedimentos internos necessários de cada Parte.

2. O presente Acordo poderá ser denunciado a qualquer momento por qualquer das Partes, mediante notificação escrita à outra Parte através do canal diplomático adequado. A denúncia surtirá efeito seis meses a contar da data da notificação.

3. O presente Acordo continuará a ser aplicável após a denúncia, relativamente a quaisquer processos administrativos ou judiciais quanto às acções que ocorreram durante o tempo em que o Acordo estava em vigor.

EM TESTEMUNHO, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, assinaram o presente Acordo.

REALIZADO em Praia, no dia 24 de Março de 2014, em duplicado, nas línguas Portuguesa e Inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Jorge Homero Tolentino Araújo*, Ministro da Defesa Nacional

Pelo Governo dos Estados Unidos da América, *Adrienne S. O'Neal*, Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária dos Estados Unidos da América para a República de Cabo Verde

—o—

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Regulamentar nº 23/2014

de 10 de Junho

Com a criação do Instituto Nacional de Saúde Pública (INSP), pela Resolução n.º 21/2014, de 14 de Março, o Sistema Nacional de Saúde passa a contar com um actor de referência, com a missão gerar, desenvolver e disseminar conhecimentos científicos e tecnológicos sobre a saúde e os seus determinantes, visando o fortalecimento das políticas públicas e a melhoria do próprio sistema num contexto de multisectorialidade e pluridisciplinaridade.

O INSP, enquanto instituto público, inserido na estrutura do Ministério da Saúde, é responsável pela promoção, coordenação, articulação e pela racionalização de recursos entre os parceiros, e trabalhará em complementaridade com a Direcção Nacional de Saúde, com particular destaque para os aspectos ligados à análise da situação de saúde e à vigilância das doenças, como componentes da vigilância em saúde no geral.

Tendo como missão principal a geração e incorporação de conhecimentos e considerando a escassez crítica de recursos humanos no campo científico da saúde, o plano estratégico do INSP e, consequentemente a sua estrutura organizacional, deve assegurar, dentro do possível, uma forte flexibilidade táctico-operacional.

Por outro lado, reconhecendo a integralidade conceitual das diversas áreas de atuação do INSP, procurar-se-á uma estrutura matricial que evite as fragmentações programáticas e operacionais.

Nestes termos, é proposta uma matriz programática que cruza, por um lado, eixos estratégicos concebidos em torno das especificidades das competências ou funções do Instituto e, por outro, acções programáticas, linhas de acção ou macroprojectos, centrados nos principais problemas de saúde da população Cabo-verdiana.

Assim, no domínio da investigação, o INSP deverá ter uma função coordenadora e dinamizadora das pesquisas em saúde no país.

No que toca ao ensino, o INSP estará comprometido com a formação dos recursos humanos em saúde pública, necessários para a plena realização dos objetivos e metas do Sistema Nacional de Saúde de Cabo Verde.

No âmbito laboratorial, nomeadamente dos laboratórios vinculados à saúde pública, caberá ao INSP actuar exclusivamente, como laboratório nacional de referência para doenças de notificação obrigatória e outras doenças emergentes ou re-emergentes; como laboratório central e coordenador de eventuais centros periféricos para as investigações biomédicas, epidemiológicas e as pesquisas clínicas em doenças transmissíveis e não-transmissíveis; como laboratório central coordenador e de referência para a vigilância sanitária e ambiental e a saúde dos trabalhadores; como regulador da actuação dos laboratórios privados na área da saúde pública, e manter coleções biológicas de património nacional.

No desenvolvimento das acções de vigilância, o INSP utilizará os dados produzidos pelo serviço nacional de saúde, nomeadamente, os provenientes da vigilância laboratorial e clínica, e/ou obtidos através de inquéritos e rastreios.

O INSP-CV assumirá as principais competências de "Observatório Nacional de Saúde", em estreita colaboração com o Instituto Nacional de Estatística (INE), e em complementaridade com a Direcção Nacional de Saúde (DNS), nomeadamente, na análise da situação de saúde da população, em análises temáticas, abrangendo os principais problemas de saúde pública do país e os seus factores determinantes e, ainda, em análises dos aspectos relacionados com o acesso, a utilização e a cobertura dos serviços de saúde.

Caberão ainda ao INSP funções na área da informação e comunicação em saúde e em ciência e tecnologia na saúde.

Importa pois com o presente diploma, dotar o INSP do seu estatuto próprio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março, alterada pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico geral dos serviços autónomos, dos fundos autónomos e dos institutos públicos; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

### Objecto

O presente diploma aprova o Estatuto do Instituto Nacional de Saúde Pública (INSP), que se publica em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

## Artigo 2.º

### Entrada em vigor

O presente Decreto Regulamentar entra em vigor 90 dias após à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Janeiro de 2014.

*José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida  
Fontes Lima*

Promulgado em, 4 de Junho de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

## ANEXO

### ESTATUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA (INSP)

#### CAPÍTULO I

#### Princípios gerais

##### Secção I

#### Natureza, jurisdição e sede

##### Artigo 1.º

#### Natureza

O Instituto Nacional de Saúde Pública, abreviadamente designado por INSP, é um instituto público integrado na administração indirecta do Estado, enquanto serviço personalizado, dotado de autonomia administrativa, financeira, patrimonial, científica e técnica, com a estrutura, organização e atribuições definidas no presente diploma.

##### Artigo 2.º

#### Jurisdição territorial e sede

O INSP tem jurisdição sobre todo o território nacional, sede na cidade da Praia e pode criar serviços desconcentrados em outros pontos do País.

##### Secção II

#### Missão, valores, e atribuições

##### Artigo 3.º

#### Missão

1. O INSP tem como missão gerar, desenvolver e disseminar conhecimentos científicos e tecnológicos sobre a saúde e os seus determinantes, visando contribuir para

o fortalecimento das políticas públicas e a melhoria do sistema nacional de saúde, em prol do bem-estar da população de Cabo Verde.

2. O INSP tem, ainda, por missão coordenar e promover a adopção de políticas de promoção da Saúde no país, numa perspectiva multisectorial e pluridisciplinar.

#### Artigo 4.º

##### Valores

No cumprimento da sua missão, o INSP adopta os valores da equidade social, do acesso universal aos serviços de saúde, da solidariedade e integração intra e inter-sectorial, da ética na produção de conhecimentos e do respeito pelos direitos humanos, sociais e ambientais.

#### Artigo 5.º

##### Atribuições

1. São atribuições do INSP, em matéria de investigação em saúde:

- a) Actuar como agência nacional coordenadora das pesquisas em saúde no país;
- b) Coordenar a elaboração e revisão da Agenda Nacional de Pesquisa em Saúde, incluindo a organização de fóruns nacionais;
- c) Promover a realização de pesquisas de carácter operacional e avançado em doenças transmissíveis e não transmissíveis;
- d) Promover a realização de pesquisas sobre sistemas de saúde, incluindo o acesso universal e a avaliação de programas de promoção da saúde e de prevenção e controle de doenças;
- e) Promover a investigação e a realização de estudos para a melhoria da prestação dos serviços às comunidades;
- f) Analisar as condições de saúde da população, em territórios específicos;
- g) Investigar os principais determinantes sociais, económicos e ambientais de Saúde;
- h) Desenvolver investigação clínica, em colaboração com unidades prestadoras de serviços assistenciais;
- i) Promover a criação de uma base nacional de dados e documentação técnica e científica com interesse para a saúde pública;
- j) Promover, mediante a elaboração de directrizes e a mobilização de financiamento, a investigação em saúde no país.

2. São atribuições do INSP, em matéria de vigilância em saúde, com base em dados produzidos pelo Serviço Nacional de Saúde ou obtidos através de inquéritos e rastreios:

- a) Assumir a função de Observatório Nacional de Saúde, em colaboração com o Instituto

Nacional de Estatística e em complementaridade com a Direcção Nacional da Saúde, nomeadamente, na análise da situação de saúde da população, em análises temáticas, abrangendo os principais problemas de saúde pública do país e os seus factores determinantes e, ainda, em análises dos aspectos relacionados com o acesso, a utilização e a cobertura dos serviços de saúde;

- b) Desenvolver actividades de vigilância epidemiológica, em complementaridade com a Direcção Nacional de Saúde, e de vigilância sanitária, nomeadamente no que se refere à qualidade e segurança alimentar, aos medicamentos, e a produtos sujeitos a vigilância, em articulação com outras entidades envolvidas;
- c) Monitorizar a avaliação das condições ambientais, nomeadamente as relacionadas com a vigilância entomológica.

3. São atribuições do INSP, em matéria laboratorial:

- a) Actuar como laboratório nacional de referência para doenças de notificação obrigatória e outras doenças emergentes ou re-emergentes, incluindo harmonização metodológica, controle externo da qualidade, desenvolvimento tecnológico de reagentes, capacitação e distribuição de materiais de referência;
- b) Actuar como laboratório central e coordenador de eventuais centros periféricos para as investigações biomédicas, epidemiológicas e as pesquisas clínicas em doenças transmissíveis e não-transmissíveis;
- c) Actuar como laboratório central coordenador e de referência para a vigilância sanitária e ambiental e a saúde dos trabalhadores;
- d) Regular a actuação dos laboratórios privados na área da saúde pública;
- e) Actuar como laboratório central e coordenador de eventuais centros periféricos para as investigações biomédicas, epidemiológicas e as pesquisas clínicas em doenças transmissíveis e não-transmissíveis;
- f) Manter colecções biológicas do património Nacional.

4. São atribuições do INSP, em matéria de capacitação e formação dos recursos humanos em saúde pública:

- a) Colaborar com instituições nacionais de ensino e com instituições congéneres internacionais, particularmente com os Institutos Nacionais de Saúde;
- b) Promover a formação contínua de pessoal de saúde, de nível superior, técnico médio, nomeadamente nas modalidades de cursos de actualização e aperfeiçoamento;



1 865000 004578

- c) Promover cursos de pós-graduação, em níveis de especialização, mestrados e doutoramentos, em acordo e parcerias com instituições nacionais e internacionais de ensino superior;

- d) Contribuir para definir necessidades de formação de recursos humanos em saúde no país.

5. São atribuições do INSP, em matéria de informação e comunicação em saúde, em ciência e tecnologia na saúde:

- a) Organizar e gerir o Sistema Integrado de Informação em Saúde;
- b) Assegurar o desenvolvimento tecnológico de sistemas de informação;
- c) Elaborar e publicar relatórios estatísticos de saúde e dos seus determinantes;
- d) Implementar e gerir uma biblioteca física e virtual em saúde;
- e) Editar e publicar trabalhos e documentos de divulgação científica em saúde;
- f) Garantir a edição de uma publicação científica em saúde;
- g) Coordenar a produção de material audiovisual diverso sobre saúde.

6. São ainda atribuições do INSP:

- a) Prestar serviços, nas condições a serem estabelecidas, de assessoria técnica e científica a entidades públicas e privadas, nas áreas das suas atribuições;
- b) Desenvolver acções de cooperação técnico-científica com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, no âmbito das suas atribuições;
- c) Desempenhar outras funções que lhe sejam cometidas por lei ou pela entidade de superintendência.

#### Secção III

#### Dever de colaboração

#### Artigo 6.º

#### Colaboração

1. No exercício das suas atribuições, o INSP actua em estreita articulação com os serviços centrais, desconcentrados e autónomos do Ministério da Saúde e dos demais departamentos governamentais com áreas de actuação conexas.

2. Todas as entidades, públicas e privadas, que tenham intervenção relevante na área da Saúde e sejam detentoras de elementos susceptíveis de contribuir para o conhecimento e a melhoria do estado de saúde da população devem cooperar com o INSP, nos termos da legislação em vigor.

#### Secção IV

#### Normas aplicáveis

#### Artigo 7.º

#### Enumeração

1. O INSP rege-se pelo regime aplicável aos Institutos Públicos, pelas normas constantes dos respectivos estatutos e regulamentos internos e, supletivamente, pelo regime aplicável às pessoas colectivas públicas, em geral.

2. São, designadamente, aplicáveis ao INSP, quaisquer que sejam as particularidades do seu estatuto e do seu regime de gestão:

- a) O Decreto-legislativo n.º 18/97, de 10 de Novembro, no que respeita à actividade de gestão pública;
- b) O regime do código laboral;
- c) O regime da administração financeira e patrimonial do Estado;
- d) O regime das empreitadas de obras públicas;
- e) O regime da realização de despesas públicas e da contratação pública;
- f) O regime das incompatibilidades de cargos públicos;
- g) O regime da responsabilidade civil do Estado;
- h) As leis do contencioso administrativo, quando estejam em causa actos e contratos de natureza administrativa;
- i) O regime de jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas.

### CAPÍTULO II

#### Órgãos

#### Secção I

#### Enumeração e responsabilidade

#### Artigo 8.º

#### Enumeração

São órgãos do INSP:

- a) O Presidente;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Científico;
- d) O Conselho Consultivo;
- e) O Fiscal único.



1 865000 004578

Artigo 9.º

**Responsabilidade dos titulares dos órgãos**

1. Os titulares dos órgãos do INSP respondem civilmente perante este pelos prejuízos causados pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso dos seus deveres legais.

2. O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade penal ou disciplinar em que eventualmente incorram os titulares dos órgãos do INSP, nos termos da lei.

Secção II

**Presidente**

Artigo 10.º

**Natureza**

O Presidente é o órgão executivo singular responsável pela gestão e representação do INSP.

Artigo 11.º

**Nomeação**

O Presidente do INSP é nomeado por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do membro do Governo que exerce superintendência sobre o INSP, de entre profissionais com perfil adequado às respectivas funções, e provido no cargo em comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber, por um período de 3 (três) anos, renovável.

Artigo 12.º

**Competência**

1. Compete ao Presidente do INSP representar o Instituto em juízo e fora dele, propor e executar os respectivos instrumentos de gestão previsional e os regulamentos internos, assegurar a gestão do Instituto e prestar contas da respectiva gestão.

2. No exercício das suas funções, e de acordo com as orientações e recomendações emitidas pela entidade de superintendência, compete, em especial, ao Presidente do INSP:

- a) Presidir o Conselho de Administração, convocar e fixar a agenda das reuniões do mesmo;
- b) Presidir o Conselho Consultivo, convocar e fixar a agenda das reuniões do mesmo;
- c) Designar os titulares dos cargos de chefia incluídos no Regulamento Interno do INSP, após concurso para o efeito;
- d) Nomear e contratar pessoal necessário à prossecução dos fins do INSP, de acordo com o estatuto e o quadro de pessoal, aprovados pelo Governo;
- e) Exercer a acção disciplinar sobre o pessoal;

f) Submeter à aprovação do Governo o Regulamento Interno, o plano de actividades, o quadro de pessoal, o orçamento e as contas de exercício, bem como os demais assuntos que careçam de apreciação ou decisão superior;

g) Assegurar a execução do plano de actividades e do orçamento;

h) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até ao limite legalmente estabelecido para o pessoal dirigente;

i) Elaborar os relatórios de actividades do INSP e submetê-los à aprovação do Governo;

j) Velar pela administração do património do INSP, pela sua conservação e pelo seu uso adequado e equilibrado entre os diversos serviços;

k) Criar grupos de trabalho ou comissões técnicas para consulta ou análises de questões de interesse para a saúde pública, definindo as respectivas funções e composição;

l) Incentivar a cooperação com entidades públicas ou privadas que tenham atribuições afins ou conexas com o INSP, propondo a assinatura de acordos ou protocolos, quando for caso disso;

m) Exercer as demais competências atribuídas ao por lei ou pelo Regulamento Interno.

Artigo 13.º

**Substituição**

O Presidente do INSP é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um dos membros do Conselho de Administração por ele designado.

Secção III

**Conselho de Administração**

Artigo 14.º

**Natureza**

O Conselho de Administração é o órgão deliberativo colegial responsável pela gestão administrativa e financeira do INSP, sem prejuízo das competências reservadas ao Presidente.

Artigo 15.º

**Composição**

O Conselho de Administração é composto por 3 (três) membros, dos quais o Presidente do INSP, que o preside.

Artigo 16.º

**Nomeação do Conselho de Administração**

Os membros do Conselho de Administração são nomeados por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do membro do Governo que exerce superintendência sobre o INSP, de entre profissionais com perfil adequado às

respectivas funções, que podem ser elementos exteriores ao quadro do pessoal do INSP, e providos no cargo em comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber, por um período de 3 (três) anos, renovável.

#### Artigo 17.º

##### Competência

1. Ao Conselho de Administração compete, nomeadamente:

- a) Propor as linhas de orientação a que deve obedecer a gestão administrativa e financeira do INSP;
- b) Aprovar o projecto de Regulamento Interno, o plano de actividades, o orçamento e as contas de exercício, do INSP;
- c) Elaborar as propostas de estatuto e quadro de pessoal do INSP, bem como as respectivas propostas de alteração;
- d) Autorizar despesas orçamentais com aquisição de bens e serviços, superiores ao limite legalmente estabelecido para o pessoal dirigente;
- e) Acompanhar a execução do orçamento e do plano de actividades;
- f) Dar parecer sobre os relatórios de actividades do INSP, elaborados pelo Presidente do INSP;
- g) Apreciar as propostas de assinatura de acordos ou protocolos de cooperação com entidades públicas ou privadas;
- h) Pronunciar-se sobre a aceitação de heranças, legados e doações;
- i) Deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente;
- j) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pelo Regulamento Interno.

2. O Conselho de Administração pode delegar competências no Presidente do INSP.

#### Artigo 18.º

##### Sessões

1. O Conselho de Administração reúne-se em sessão ordinária uma vez por mês, e, em sessão extraordinária, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por maioria dos seus membros.

2. De todas as sessões são lavradas actas, das quais devem constar os assuntos apreciados e as deliberações tomadas, e que, depois de aprovadas, serão assinadas pelos membros presentes nas sessões a que respeitam.

#### Artigo 19.º

##### Quórum

O Conselho de Administração não pode reunir-se validamente sem que esteja presente a maioria dos seus membros.

#### Artigo 20.º

##### Deliberação

O Conselho de Administração delibera por maioria dos votos dos presentes.

#### Secção IV

##### Conselho Científico

#### Artigo 21.º

##### Natureza

O Conselho Científico é o órgão responsável pelo seguimento e avaliação das actividades de natureza científica realizadas pelo INSP, nomeadamente em matéria de investigação, formação, informação e comunicação em saúde e qualidade laboratorial.

#### Artigo 22.º

##### Composição

1. O Conselho Científico é composto pelos chefes de departamentos técnico-científicos do INSP e por investigadores do INSP da categoria mais elevada, nos termos da lei.

2. Os investigadores acima referidos integram o Conselho Científico mediante convite formulado pelo Presidente do INSP.

3. O Presidente do Conselho Científico é eleito pelos seus pares, por um período de 3 (três) anos, renovável uma vez.

4. O Presidente do INSP tem assento nas reuniões do Conselho Científico, com direito a palavra, mas sem direito de voto.

#### Artigo 23.º

##### Competência

Compete ao Conselho Científico:

- a) Avaliar as estratégias de desenvolvimento científico e tecnológico do INSP;
- b) Emitir pareceres sobre orçamento, plano, relatório anual de actividades e regulamento interno do INSP;
- c) Pronunciar-se sobre as acções de capacitação e formação promovidas pelo INSP;
- d) Exercer as competências que lhe forem cometidas, em matéria de carreira de investigação;
- e) Propor o que achar conveniente para a prossecução dos objectivos científicos do INSP;



1 865000 004578

f) Emitir pareceres sobre quaisquer assuntos de carácter técnico-científico, relativos ao sector da saúde, que lhe sejam submetidos pelo Presidente;

g) Exercer as demais competências atribuídas, por lei ou pelo Regulamento Interno, ao INSP.

#### Artigo 24.º

##### Funcionamento

1. O Conselho Científico funciona em sessões plenárias ou em secções especializadas, consoante a natureza dos assuntos a apreciar, nos termos do disposto no Regulamento Interno do INSP.

2. O Conselho Científico reúne-se em sessão ordinária uma vez por mês, e em sessão extraordinária, sempre que convocado pelo seu Presidente, ou pela maioria dos seus membros.

3. De todas as sessões serão lavradas actas, das quais devem constar os assuntos apreciados e as deliberações tomadas, e que, depois de aprovadas, serão assinadas pelos membros presentes nas sessões a que respeitam.

4. O Conselho Científico não pode funcionar validamente sem que esteja presente a maioria dos seus membros.

5. As deliberações do Conselho Científico são adoptadas por maioria absoluta de votos dos presentes, gozando o Presidente de voto de qualidade.

6. Sempre que a natureza dos assuntos o justifique, o Conselho Científico pode ouvir docentes universitários, investigadores e técnicos exteriores ao INSP.

7. As normas de funcionamento do Conselho Científico constam de regulamento interno do INSP.

#### Secção V

##### Conselho Consultivo

#### Artigo 25.º

##### Natureza

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta do Presidente do INSP, em matéria técnica e de coordenação multisectorial das actividades e dos interesses legítimos, públicos e privados, que se manifestam e se interpenetram no âmbito da saúde pública.

#### Artigo 26.º

##### Composição

1. O Conselho Consultivo é composto pelo Presidente do INSP, que o preside, e por um número impar mínimo de 5 (cinco) e máximo de 7 (sete) conselheiros, escolhidos como representantes dos principais departamentos governamentais com áreas de actuação conexas com a Saúde e de outras entidades públicas ou privadas, da comunidade científica e de sectores sociais, com intervenção na saúde pública.

2. O Presidente pode convidar a participar nas reuniões do Conselho Consultivo, sem direito a voto, outros repre-

sentantes ou individualidades da comunidade científica, nacional ou da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, sempre que a natureza dos assuntos a serem tratados o justifique.

#### Artigo 27.º

##### Nomeação e mandato

1. Os representantes dos departamentos governamentais referidos no n.º 1 do artigo 26.º são nomeados por despacho dos membros do Governo responsáveis por esses departamentos, de entre profissionais que detenham responsabilidades relacionadas com a saúde pública.

2. Os representantes de outras entidades públicas ou privadas, da comunidade científica e de sectores sociais referidos no n.º 1 do artigo 26.º são nomeados, sob proposta do Presidente do INSP, pela entidade de superintendência do INSP, em concertação com os órgãos dessas entidades.

3. O mandato dos membros do Conselho Consultivo tem a duração de 3 (três) anos, renovável por igual período, continuando os seus membros em exercício até à efectiva substituição.

#### Artigo 28.º

##### Competência

Compete ao Conselho Consultivo acompanhar a actividade do INSP, aconselhando o seu Presidente na concepção e execução de acções relativas às suas atribuições, e nomeadamente:

- a) Dar pareceres sobre quaisquer assuntos de carácter técnico, relativos à saúde pública, que lhe sejam submetidos pelo Presidente;
- b) Dar pareceres sobre o plano de actividades do INSP;
- c) Pronunciar-se sobre o relatório de actividades do INSP;
- d) Propor o que achar conveniente para a boa prossecução dos objectivos do INSP, nomeadamente no que se refere às actividades multisectoriais;
- e) Exercer as demais competências atribuídas, por lei ou pelo Regulamento Interno, ao INSP.

#### Artigo 29.º

##### Funcionamento

O Conselho Consultivo funciona em sessões plenárias ou em secções especializadas, consoante a natureza dos assuntos a apreciar, nos termos do disposto no Regulamento Interno do INSP.

#### Artigo 30.º

##### Reuniões

1. O Conselho Consultivo reúne-se em sessão ordinária uma vez por semestre, e em sessão extraordinária, sempre que convocado pelo seu Presidente.

2. De todas as sessões são lavradas actas, das quais devem constar os assuntos apreciados e as deliberações tomadas, e que, depois de aprovadas, serão assinadas pelos membros presentes nas sessões a que respeitam.

Artigo 31.º

**Quórum e pareceres**

1. O Conselho Consultivo não pode funcionar validamente sem que esteja presente a maioria dos seus membros.

2. As deliberações do Conselho Consultivo revestem a forma de pareceres e são adoptadas por maioria absoluta de votos dos presentes.

Secção VI

**Fiscal único**

Artigo 32.º

**Natureza**

O Fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do INSP.

Artigo 33.º

**Nomeação, mandato e remuneração**

1. O Fiscal único é nomeado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Saúde e das Finanças, de entre revisores oficiais de contas.

2. O mandato do Fiscal único tem a duração de 3 (três) anos, e é renovável uma única vez, mediante despacho conjunto dos membros do Governo referidos no número anterior.

3. No caso de cessação de funções, o Fiscal único mantém-se no exercício do cargo até à efectiva substituição.

4. A remuneração do Fiscal único é aprovada por despacho conjunto dos membros do Governo referidos no número 1.

Artigo 34.º

**Competência**

**1. Compete ao Fiscal único:**

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis à execução orçamental, a contabilidade e a situação económica, financeira e patrimonial do INSP;
- b) Dar parecer sobre o orçamento e suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades, na perspectiva da sua cobertura orçamental;
- c) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
- d) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens móveis e imóveis;

- e) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- f) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o INSP esteja habilitado a fazê-lo;
- g) Manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- h) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo relatório anual global;
- i) Propor ao membro do Governo que superintende o INSP ou ao Conselho de Administração a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- j) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração, pelo Tribunal de Contas e pelas entidades que integram o sistema de controlo interno da Administração financeira do Estado.

2. O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de quinze dias, a contar da recepção dos documentos a que respeitam.

3. Para o desempenho da sua função, o Fiscal único tem direito a:

- a) Obter do Conselho de Administração as informações e os esclarecimentos que repute necessários;
- b) Livre acesso a todos os Serviços e à documentação do INSP, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

4. O Fiscal único não pode ter exercido actividades remuneradas no INSP, nos últimos três anos antes do início das suas funções, nem pode exercer actividades remuneradas no mesmo, nos três anos seguintes ao termo das suas funções.

**CAPÍTULO III**

**Estrutura orgânica**

Secção I

**Organização geral**

Artigo 35.º

**Enumeração**

1. Para a prossecução das suas atribuições, o INSP organiza-se em:

- a) Departamentos técnico-científicos;
- b) Serviços administrativos e financeiros.



1 885000 004578

2. Podem ser criados grupos de projectos, mediante deliberação do Conselho de Administração, sob proposta fundamentada do Presidente, com parecer favorável do Conselho Científico, para responder a necessidades pontuais e de carácter transitório, nomeadamente de natureza técnica e científica.

#### Secção II

#### Departamentos

##### Artigo 36.º

#### Atribuições

Os Departamentos concretizam as atribuições técnicas e científicas do INSP, através da realização de actividades de investigação e vigilância em saúde, garantia da qualidade laboratorial, fomento da capacitação e formação, informação e comunicação, bem como de prestação de serviços especializados, em matéria de saúde pública.

#### Secção III

#### Serviços Administrativos e Financeiros

##### Artigo 37.º

#### Atribuições

Os Serviços administrativos e financeiros são directamente responsáveis pela gestão dos recursos humanos, financeiros e técnicos do INSP.

#### Secção IV

#### Regulamento interno

##### Artigo 38.º

#### Regulamentação

A estrutura, a organização e as atribuições dos departamentos e serviços referidos nos artigos anteriores constam do Regulamento Interno do INSP.

### CAPÍTULO IV

#### Pessoal

##### Artigo 39.º

#### Quadro e Estatuto

1. O Quadro e o Estatuto do Pessoal do INSP são aprovados pelo Governo, sob proposta do membro do Governo que exerce superintendência sobre o INSP.

2. O estatuto remuneratório do Pessoal do INSP é aprovado e actualizado pelo Governo, sob proposta do membro do Governo que exerce superintendência sobre o INSP.

##### Artigo 40.º

#### Regime

O pessoal do INSP está sujeito à lei geral sobre os contratos individuais de trabalho, e é recrutado pelos órgãos próprios de direcção e gestão do INSP, mediante concurso público.

### CAPÍTULO V

#### Regime financeiro e patrimonial

##### Secção I

#### Princípios de gestão e prestação de contas

##### Artigo 41.º

#### Regime

1. A gestão económica, financeira e patrimonial, bem como a prestação de contas do INSP, enquanto serviço personalizado do Estado, obedece às regras estabelecidas no regime jurídico geral dos institutos públicos, em tudo quanto não esteja especialmente regulado no presente diploma.

2. O INSP está sujeito à fiscalização dos Serviços de Inspeção de Finanças do Estado, podendo também ser submetido a auditoria externa, por intervenção do Governo.

3. O INSP deve apresentar ao Governo os seguintes documentos de prestação de contas:

- Relatório anual de actividades;
- Balancete trimestral;
- Conta anual de gerência.

##### Artigo 42.º

#### Património

O INSP tem património próprio, constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações de que é titular, bem como por outros valores que receba ou adquira por causa ou no exercício da sua actividade.

##### Artigo 43.º

#### Orçamento

O INSP tem orçamento privativo e receitas próprias para a realização das suas atribuições.

##### Secção II

#### Receitas e despesas

##### Artigo 44.º

#### Receitas

1. O INSP dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado.

2. O INSP dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- As participações, os subsídios ou subvenções provenientes de quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- As provenientes da gestão de projectos em saúde;
- As importâncias cobradas por serviços prestados a entidades públicas e privadas, nos termos da legislação em vigor;

- d) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- e) O produto de quaisquer indemnizações que, legal ou contratualmente, lhe sejam devidas;
- f) As doações, heranças e legados;
- g) Os saldos das gerências anteriores, que transitam automaticamente;
- h) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade ou que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

Artigo 45.º

#### Despesas

Constituem despesas do INSP os encargos com o seu funcionamento e os inerentes à realização das suas atribuições, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens e equipamentos de serviço de que careça para o efeito.

### CAPÍTULO VI

#### Norma transitória

Artigo 46.º

(Atribuições partilhadas)

A definição de responsabilidades da Direcção Nacional da Saúde e do INSP, em função de atribuições partilhadas, nomeadamente em matéria de vigilância e de sistemas de informação em saúde, é definida por portaria do Ministro da Saúde, tendo em conta as especificidades de cada uma das estruturas e a necessidade de salvaguardar o funcionamento e a eficiência dos serviços.

A Ministra Adjunta e da Saúde, *Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima*

—oço—

### CHEFIA DO GOVERNO

#### Secretaria-Geral do Governo

#### Rectificação

Por ter saído de forma inexacta a Resolução nº 38/2014, que fixa a pensão ou o complemento de pensão de reforma ou de aposentação aos cidadãos referidos na tabela anexa, publicada no *Boletim Oficial* nº 29/2014, de 25 de Abril de 2014, rectifica-se:

Onde se lê:

- «Carlos A. Dantas Tavares;
- Fernando J. Joaquim dos Santos;
- Genoveva dos Reis Brito;
- João Crisóstomo Mascarenhas;
- Maria de Lourdes Ferreira;
- Maria Isabel Rodrigues.»

Deve-se ler:

- «Carlos António Dantas Tavares;
- Fernando Jorge Joaquim dos Santos;
- Genoveva Nascimento dos Reis Brito;
- João Crisóstomo Furtado Mascarenhas;
- Maria de Lourdes Andrade Soares de Carvalho Silves Ferreira;
- Maria Isabel Vaz Correia Rodrigues».

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 6 de Junho de 2014. — A Secretária-Geral do Governo, *Vera Helena Pires Almeida*

—oço—

### MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E ECONOMIA MARÍTIMA

#### Gabinete da Ministra

#### Portaria nº 33/2014

de 10 de Junho

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 39/94, de 6 de Junho, que sejam lançados em circulação, a partir do dia 1 de Junho de 2014, cumulativamente com as que estão em vigor, os selos da emissão “**Como a Música Influencia a Nossa Vida - Desenhos Infantis**” com as seguintes características, quantidade e taxas:

Dimensões -----30X40mm

Denteado -----13X2mm

Impressão -----Offset

Tipo de Papel-----110g/m2, gomado

Artistas -----Lara Andreia Évora de Pina/Sherley dos Reis Teixeira

Casa Impressora -----Cartor Security Printing

Folhas com 25 selos

#### Quantidade e Taxas

50.000 60\$00

50.000 60\$00

Gabinete da Ministra das Infraestruturas e da Economia Marítima, na Praia, aos 30 de Maio de 2014. — A Ministra, *Sara Maria Duarte Lopes*

1374 I SÉRIE — Nº 38 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 10 DE JUNHO DE 2014



**I SÉRIE**  
**BOLETIM**  
**OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**